

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

LEILÃO Nº 4/2022-ANEEL (LEN A-5)

ESCLARECIMENTO DE ORDEM GERAL

No Anexo 1 do Edital, referente à minuta de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – **CCEAR por Disponibilidade com CVU nulo**, aplicável às fontes Biomassa, Resíduos Sólidos Urbanos e Biogás, na subcláusula 8.2, onde se lê:

“ $EE_{i,m}$: montante mensal de ENERGIA entregue pelo VENDEDOR da USINA “i”, no mês “m”, em MWh, nos termos da Cláusula 6ª;”

leia-se:

“ $EE_{i,m}$: montante mensal de ENERGIA entregue pelo VENDEDOR da USINA “i” no CONTRATO, calculado a partir da multiplicação da ENERGIA gerada e a razão entre a ENERGIA CONTRATADA e a GARANTIA FÍSICA da USINA, no mês “m”, em MWh, nos termos da Cláusula 6ª;”

RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS

1) ITEM QUESTIONADO: 14.12.2

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Gostaríamos de um esclarecimento a respeito do explicitado no item 14.12.2 no Edital do Leilão nº4/2022.

"Eventual divergência entre o projeto para o qual foi solicitada a outorga junto à ANEEL e aquele cadastrado na EPE, incluindo o ponto de conexão e/ou o sistema de transmissão de interesse restrito, implicará perda do direito do percentual de redução mencionado no item 14.12."

É evidente que caso o ponto de conexão inserido no cadastro da EPE esteja divergente do protocolado no pedido de Outorga o empreendimento perderia o benefício da TUST.

Nossa dúvida, então, é a seguinte:

Se solicitarmos um ACATI modificando o fabricante dos equipamentos e/ou a quantidade de Unidades Geradoras, o benefício da TUST seria mantido?



O exposto no item 14.12.2 se aplicaria neste caso já que haveria essa divergência entre o que foi solicitado na outorga e o cadastrado na EPE? Desde já agradecemos a atenção.

RESPOSTA:

- 1) Registre-se será realizada alteração de característica técnica somente após a emissão da outorga de autorização, portanto, após a decisão da ANEEL quanto a outorga conter ou não esse desconto. Caso essa alteração de características técnicas implique em majoração da potência outorgada, sobre esse incremento de potência não incidirá o desconto na TUST/TUSD.
- 2) Respondido na primeira questão.

2) ITEM QUESTIONADO: 7 – DA INSCRIÇÃO NO LEILÃO**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Para efetuar a inscrição no Leilão A-5 de 2022, a Proponente que participar em consórcio, basta apresentar como documentação um termo de compromisso de constituição deste consórcio ou é necessário o consórcio já estar legalmente constituído?

RESPOSTA:

Para fins de inscrição, não será exigida a apresentação do contrato de constituição de consórcio, somente a identificação desse consórcio e as sociedades que o compõe. Somente na fase de habilitação, caso se sagre vencedor, é que será exigida a apresentação do contrato de constituição de consórcio.

3) ITEM QUESTIONADO: 14.12.2 - Alteração de Ponto de Conexão**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Solicitamos esclarecer, por gentileza, o que se segue: Um empreendimento que tenha tido sua outorga publicada após o cadastramento no leilão A-5/2022, com direito à redução a ser aplicada às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição nos termos do Art. 26, § 1º-C da Lei 9427/96 e que tenha sido cadastrado e habilitado pela EPE em ponto de conexão divergente daquele emitido na outorga, poderá realizar Alteração de Características Técnicas em sua outorga após o Leilão?

Essa alteração implicará na perda da redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição?

RESPOSTA:

- 1) Sim.



2) Não. No entanto, caso essa alteração de características técnicas implique em majoração da potência outorgada, sobre esse incremento de potência não incidirá o desconto na TUST/TUSD.

4) ITEM QUESTIONADO: 14.12.2 - Alteração de Ponto de Conexão

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Solicitamos esclarecer, por gentileza, o que se segue:

Um empreendimento que tenha tido sua outorga publicada após o cadastramento no leilão A-5/2022, com direito à redução a ser aplicada às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição nos termos do Art. 26, § 1º-C da Lei 9427/96 e que tenha sido cadastrado e habilitado pela EPE em ponto de conexão divergente daquele emitido na outorga, poderá realizar Alteração de Características Técnicas em sua outorga após o Leilão? Essa alteração implicará na perda da redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição?

RESPOSTA:

1) Sim.

2) Não. No entanto, caso essa alteração de características técnicas implique em majoração da potência outorgada, sobre esse incremento de potência não incidirá o desconto na TUST/TUSD.

5) ITEM QUESTIONADO: Alteração de Características Técnicas

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Solicitamos esclarecer, por gentileza, o que se segue:

Considerando a revogação da REN 559/2013, em que centrais de geração vencedoras de leilões de energia nova não são sujeitas à recálculo da TUST em situação de alteração do ponto de conexão, solicitamos por gentileza confirmar que para o leilão em tela, empreendimentos que solicitarem alteração do ponto de conexão após o certame terão TUST redefinida para o novo ponto de conexão.

RESPOSTA:

A TUST a ser aplicada, em caso de alteração do ponto de conexão, será aquela definida para o novo ponto de conexão escolhido, devendo ser observados os procedimentos descritos no submódulo 9.4 do Proret.



6) ITEM QUESTIONADO: Alteração de Características Técnicas**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Solicitamos, por gentileza, esclarecimento sobre o que se segue:

Empreendimento vencedor que, após o recebimento da outorga de autorização, solicitar Alteração de Ponto de Conexão perderá o direito à redução a ser aplicada às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição nos termos do Art. 26, § 1º-C da Lei 9427/96?

RESPOSTA:

Não. No entanto, caso essa alteração de características técnicas implique em majoração da potência outorgada, sobre esse incremento de potência não incidirá o desconto na TUST/TUSD.

7) ITEM QUESTIONADO: Alteração de Características Técnicas**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Empreendimento outorgado, com direito à redução a ser aplicada às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição nos termos do Art. 26, § 1º-C da Lei 9427/96, que tenha solicitado alteração de ponto de conexão na outorga previamente ao leilão e que tenha cadastrado o novo ponto de conexão solicitado na EPE, em caso de venda da energia no certame, perderá o direito ao desconto? Haverá a possibilidade de apresentação de recurso/ justificativa para a alteração requisitada?

RESPOSTA:

- 1) Não.
 - 2) Sim.
-

8) ITEM QUESTIONADO: Operações pelo mesmo Grupo Econômico**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Um empreendimento com solicitação de outorga de autorização em andamento no ACL e que tenha habilitado no leilão sob mesma configuração técnica, porém CNPJ distinto, dentro do mesmo grupo econômico, perderá o direito ao desconto na TUST caso venda no certame?

RESPOSTA:

Sim.



9) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Em uma situação hipotética em que uma empresa (“A”) seja titular de um projeto de geração de energia elétrica cadastrado na EPE (“P”) e decida participar do leilão A-5 inscrevendo uma Sociedade de Propósito Específico (“B”), questionamos se:

É possível a participação na licitação com inscrição do Projeto P pela Empresa B ainda que ela não seja, à época do leilão, titular do Projeto P, desde que a titularidade do Projeto P seja posteriormente transferida pela Empresa A para a Empresa B;

Em caso de resposta negativa ao item acima, seria possível a inscrição do Projeto P pela Empresa B desde que a Empresa A seja uma das acionistas da Empresa B?

RESPOSTA:

- 1) Não.
 - 2) Não.
-

10) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Em uma situação hipotética em que uma empresa (“B”) seja constituída para participação do leilão e tenha seu capital social dividido entre 2 sócias, (i) uma minoritária (“X”), com participação de 1% em seu capital social e patrimônio líquido negativo; e (ii) uma majoritária (“Y”), com 99% de participação em seu capital social e patrimônio líquido suficiente para atingimento do critério de qualificação econômico financeira do leilão; entendemos que a:

A qualificação econômico financeira da Empresa B será verificada apenas pelo PL da Empresa Y, já que está é a controladora direta da Empresa B; e

O patrimônio líquido da Empresa X não implicará em desclassificação da Empresa B por não ser a Empresa X controladora da Empresa B (em razão de sua participação reduzida no capital social).

RESPOSTA:

- 1) Entendimento incorreto, conforme o disposto no item 11.7.2.6.2 do Edital.
 - 2) Entendimento incorreto.
-

11) ITEM QUESTIONADO: 8.9**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 8.9 do Edital informa somente a data final (03/03/2023) de vigência da Garantia de Proposta. No caso de Seguro Garantia, qual a data inicial de vigência?

RESPOSTA:

Na data de apresentação do Seguro Garantia ao agente custodiante a apólice deverá estar vigente.

12) ITEM QUESTIONADO: 10.4.3

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Para o Caso de UHE até 50MW (caso 2), não está claro se o preço de referência de empreendimento com outorga com contrato é estabelecido pelo item 10.4.3.1 (R\$279,26/MWh) ou pelo item 10.4.3.2 (R\$194,96/MWh). Qual o preço de referência de UHE até 50MW com outorga com contrato?

RESPOSTA:

Para UHE, o preço de referência é o do item 10.4.3.2.

13) ITEM QUESTIONADO: 14.6

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Como funcionará em relação ao cronograma das obras de empreendimentos com Outorga? O que vale é o cronograma da Outorga ou o cronograma apresentado no cadastramento do leilão? Caso possamos considerar o cronograma do leilão (que é posterior ao da Outorga), precisamos solicitar pós leilão a alteração na Outorga para a ANEEL ou esse ajuste será automático? Obrigada.

RESPOSTA:

- 1) Nos termos do item 14.6 do edital, será avaliado pela ANEEL posteriormente à fase de licitação.
 - 2) Não, será encaminhado pela Secretaria Executiva de Leilões à Superintendência competente da ANEEL.
-

14) ITEM QUESTIONADO: Cronograma Empreendimentos

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:



No âmbito do cadastramento do Leilão A-5, o empreendedor informou um cronograma de construção para o empreendimento. No caso de empreendimentos com Outorga, em face da REN 1.038/22, será aceito ajuste nos marcos informados caso não haja impacto no prazo contratual de entrega de energia (conforme o item 14.20 do Edital)? Em caso de resposta positiva, em qual momento se deve solicitar a retificação do cronograma (vide que o item 11.8.7 diz que o cronograma apresentado para empreendimentos vencedores deve estar em conformidade com aquele informado à EPE)?

RESPOSTA:

- 1) Será avaliado a pertinência dessa alteração, conforme item 14.6 do Edital.
- 2) Ao final do processo de licitação, será encaminhado pela Secretaria Executiva de Leilões – SEL para a área responsável para avaliação sobre o ajuste na outorga.

15) ITEM QUESTIONADO: Desconto TUSD/T**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Solicitamos esclarecimentos quanto ao teor do item 14.12.

- a. Aplica-se apenas para Projetos sem outorga (incluindo os subitens 14.12.1 a 14.12.3)?
- b. O que caracteriza, de acordo com a 14.12.2, uma "eventual divergência entre o projeto para o qual foi solicitada a outorga junto à ANEEL e aquele cadastrado na EPE"? Por exemplo, posicionamento de turbinas e equipamentos diferentes (inversores/turbinas) são divergências que irão acarretar em "perda do direito do percentual de redução"?
- c. Caso a Outorga seja emitida com o direito do percentual de redução (ou, caso o projeto já tenha a Outorga), eventuais alterações de características técnicas poderão ser solicitadas à ANEEL sem acarretar em "perda do direito do percentual de redução" conforme item 14.20?

RESPOSTA:

- 1) Sim. Esclarece-se que ampliação ainda não autorizada é enquadrada como novo empreendimento.
- 2) Será avaliado no caso concreto;
- 3) Sim, no entanto caso essa alteração de características técnicas implique em majoração da potência outorgada, sobre esse incremento de potência não incidirá o desconto na TUST/TUSD.

16) ITEM QUESTIONADO: Operações pelo mesmo Grupo Econômico**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Empreendimento cadastrado em leilão sob um CNPJ com outorga solicitada na Aneel sob outro CNPJ do mesmo grupo econômico (SPE) poderá formar consórcio entre ambas as empresas em questão para participação no certame e, assim, manter o direito ao desconto na TUST?

RESPOSTA:

Não.

17) ITEM QUESTIONADO: 14.12.2 - Alteração de Ponto de Conexão**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Quais serão os critérios avaliados sobre alteração de ponto de conexão que permitirão ao empreendimento manter o direito sobre o desconto na TUST caso os demais requisitos do pedido de outorga sejam atendidos?

RESPOSTA:

Será avaliado no caso concreto, a partir das especificidades de cada caso.

18) ITEM QUESTIONADO: Preços Iniciais - Empreendimentos com Outorga**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Solicitamos, por gentileza, confirmar o entendimento de que empreendimentos outorgados que não entraram em operação comercial até a realização do leilão e tenham contratos celebrados somente no ACL para suprimento futuro se enquadram como "Empreendimentos Com Outorga Sem Contrato" com Preço Inicial de Participação (Eólica/Solar) em R\$ 280,00/MWh.

RESPOSTA:

Entendimento correto.

19) ITEM QUESTIONADO: 10.4.2**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Um PROPONENTE no Leilão Nº 4/2022-ANEEL será enquadrado nos termos do item 10.4.2 do Edital, tendo participado e vendido parte da sua Garantia Física do Leilão Nº 3/2022 na condição de com outorga e sem contrato?



Observa-se que até a data de publicação do Edital do Leilão nº 4/2022 (A-5), 16/08/2022, não havia sido publicado, pela Aneel, o aviso de homologação do resultado e adjudicação do objeto do Leilão Nº 3/2022, o que está previsto ocorrer em 16/09/2022, portanto, na mesma data de realização da Sessão do Leilão Nº 4/2022-ANEEL. Além disso, na referida data (16/09/2022), o PROPONENTE ainda não possuirá formalmente o compromisso contratual estabelecido por meio de CCEAR, considerando o prazo de 25 dias para a assinatura do contrato, após a publicação da homologação pela Aneel.

RESPOSTA:

Não.

20) ITEM QUESTIONADO: 14.12.2 - Alteração de Ponto de Conexão**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Considerando as afirmações apresentadas abaixo:

Um empreendimento solicitou Informação de Acesso ao ONS em 01/2022 para solicitação de Outorga de Autorização dentro do prazo previsto para assegurar o direito ao desconto na TUST;

A respectiva Informação de Acesso não foi emitida até a data de 02/03/2022. Portanto o empreendimento protocolou pedido de Outorga em 25/02/2021 fundamentado no Decreto 10.893/2021;

Em 04/2022 o Informe de Acesso foi emitido pelo ONS apontando a inviabilidade de escoamento no ponto de conexão desejado.

Com base na Informação de Acesso emitida, em 05/2022 o agente cadastrou o empreendimento nos leilões A-5/6 de 2022 sob novo ponto de conexão, visando viabilizar a implantação do empreendimento. O novo ponto de conexão cadastrado possui margem e está à uma distância igual do empreendimento em relação ao acesso anterior.

Apesar do descrito no item 14.12.2 do Edital, sob estas condições, o empreendimento manterá o direito ao desconto na TUST caso venda energia no leilão A-5/2022?

RESPOSTA:

Sim.

21) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 8.2 (BIOMASSA – CVU NULO)**DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato****QUESTÃO:**

O item 8.2 que trata do ressarcimento pelo descumprimento da obrigação estabelecida em contrato (RESS i,m) foi elaborado para atender a contribuição da CCEE apresentada na NOTA TÉCNICA Nº 37/2022-SEL-SRM/ANEEL.

Pelo nosso entendimento, no exemplo apresentado como contribuição pela CCEE, o gerador que teria "um ganho de R\$ 3,673 MM sem nenhuma contrapartida de geração", deverá ressarcir este valor com acréscimo de 15%, resultando em um ressarcimento de R\$ 4,224 MM. Contudo, quando executamos a fórmula do ressarcimento apresentada no do contrato, utilizando o mesmo exemplo da CCEE, temos um ressarcimento de R\$ 4,7 MM. Entendemos que essa diferença ocorre porque a fórmula do item 8.2 do contrato não abate o valor já pago pela exposição da usina no MCP, resultando em uma dupla cobrança.

Tal distorção fica mais evidente na penalização desproporcional que ocorreria em um cenário oposto ao apresentado pela CCEE: quando o PLD for maior que a RFU, o gerador que tiver qualquer indisponibilidade ficará exposto ao PLD no MCP e pagará novamente o PLD_{méd} com ressarcimento, podendo ter resultados negativos superiores a 200% da RFU por MWh não atendido.

Por fim, entendemos que para refletir o proposto pela CCEE, e evitar o resultado anômalo apresentado acima, a fórmula em 8.2 deveria ser ajustada para:

$$\text{RESS } i,m = \text{MAX} [0; (\text{OBR_ENTR } i,m - \text{EE } i,m)] * \text{MAX} [1,15 * (\text{RFU } i,m - \text{PLD}_{\text{méd}} i,m) ; 0]$$

Dessa forma, solicitamos o esclarecimento se o nosso entendimento está correto e o item 8.2 do CCEAR será revisado.

RESPOSTA:

- 1) Entendimento incorreto.
- 2) Não haverá revisão da equação disposta no item 8.2 do CCEAR – Disponibilidade CVU Nulo.

22) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 8.2 (BIOMASSA – CVU NULO)

DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

O item 8.2 que trata do ressarcimento pelo descumprimento da obrigação estabelecida em contrato, prevê que a energia abaixo da entrega que será ressarcida é obtida pela diferença positiva entre a OBRIGAÇÃO DE ENTREGA CONTRATUAL da USINA "i", em MWh, no mês "m" (OBE_ENER i,m) e o montante mensal de ENERGIA entregue pelo VENDEDOR da USINA "i", no mês "m", em MWh (EE i,m)

Gostaria de validar que a energia Entregue (EE i,m) será apurada com base na geração total da usina no centro de gravidade, tendo em vista que o contrato não faz qualquer menção a energia comprometida em outros contratos.

RESPOSTA:

Ver esclarecimento de ordem geral.



23) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Com base no item 2.3.1.2.7 do Edital, que estabelece que: “no caso de empreendimentos eólicos, solar fotovoltaicos ou termelétricos, na composição do consórcio deverá constar, entre seus consorciados, os titulares da autorização, caso seja outorgado, ou do projeto cadastrado na EPE”; pergunta-se: Para empreendimento com outorga já emitida em nome de uma SPE, é possível a participação em consórcio no leilão composto por (i) empresa estrangeira e a (ii) SPE titular da outorga?

RESPOSTA:

Sim.

24) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 2.3 do Edital estabelece as regras para participação de pessoa jurídica estrangeira no leilão A-5 e a obrigatoriedade de, no caso de participação por meio de consórcio, constituir uma SPE para a obtenção da outorga. O item 2.3.1.2.7 do Edital estabelece que: “no caso de empreendimentos eólicos, solar fotovoltaicos ou termelétricos, na composição do consórcio deverá constar, entre seus consorciados, os titulares da autorização, caso seja outorgado, ou do projeto cadastrado na EPE”. Diante desse cenário, pergunta-se: No caso de participação de consórcio no Leilão, para projeto com outorga já emitida em nome de uma SPE, composto por (i) empresa estrangeira e a (ii) SPE titular da outorga, caso o consórcio se sagre vencedor do certame: (1) deve ser constituída uma nova SPE para posterior transferência da outorga ou (2) podemos apenas alterar a composição societária da SPE titular da outorga para a entrada da outra consorciada (pessoa jurídica de direito privado estrangeira) em sua composição de forma a estabelecer a mesma composição indicada no consórcio para a participação da consorciada estrangeira?

RESPOSTA:

Nos termos do item 2.4.2 do Edital o consórcio em que haja participação de pessoa jurídica de direito privado estrangeira deverá constituir uma SPE para a qual será transferida a outorga.

25) ITEM QUESTIONADO:

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital**QUESTÃO:**

O item 10.5.4 do Edital estabelece que: "Conforme § 6º do art. 7º da Portaria MME nº 41/2022, a oferta mínima de energia elétrica a ser destinada ao ACR será igual a 30% (trinta por cento) da energia habilitada do empreendimento". No caso de um proponente sagrar-se vencedor no certame ofertando apenas 30% da energia habilitada no empreendimento, a conexão à rede de transmissão ou distribuição fica assegurada para a capacidade instalada total do empreendimento?

RESPOSTA:

O êxito no certame não garante a conexão à rede de transmissão ou distribuição.

26) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 10.5.4 do Edital estabelece que: "Conforme § 6º do art. 7º da Portaria MME nº 41/2022, a oferta mínima de energia elétrica a ser destinada ao ACR será igual a 30% (trinta por cento) da energia habilitada do empreendimento". Um projeto que se sagre vencedor no Leilão, que já tenha outorga, tem assegurada a conexão do empreendimento no sistema elétrico pelo fato de ter vendido no leilão? Ainda que não tenha vendido energia correspondente a toda a capacidade instalada?

RESPOSTA:

- 1) Não.
 - 2) Prejudicado em razão da primeira pergunta.
-

27) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 10**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O edital, em sua subcláusula 10.4 e seguintes, estipula diferentes preços-teto para os empreendimentos. Na subcláusula 10.4.2 estão definidos os preços iniciais para os denominados empreendimentos sem outorga e para os empreendimentos com outorga sem contrato, enquanto na subcláusula 10.4.3 estão definidos os preços de referência para os empreendimentos com outorga com contrato, que são significativamente inferiores, especialmente aquele estabelecido para UHEs (R\$ 194,96/MWh).

Como é de conhecimento no setor elétrico, o racional desta segmentação é separar os empreendimentos que estão viabilizados daqueles não viabilizados, permitindo que os primeiros possam estabelecer preços mais elevados para sua energia, a fim de obterem



recebíveis maiores e, com isso, assegurar o financiamento para implantação do empreendimento. A referida lógica foi expressamente adotada pelo MME e pela ANEEL em oportunidade anterior, no âmbito do Leilão A-4/2017, em linha com o Parecer nº 740/2017/CONJUR-MME, oportunidade em que se passou a equiparar os empreendimentos com outorga e sem contrato àqueles sem outorga.

No caso do Leilão A-5/2022, o valor estipulado para UHEs com outorga com contrato, sem qualquer distinção entre os empreendimentos concedidos e autorizados, inviabiliza a UHEs Autorizadas (com potência instalada igual ou inferior a 50 MW) que, embora contratadas, tenham alienado menos que 50% de sua garantia física em certame anterior. Contudo, como já esclarecido, a definição do preço de referência não deve ter como efeito a inviabilização de empreendimentos contratados, mas não viabilizados, situação que contraria a lógica legal e regulatória da própria razão de existir do preço de referência.

Por estas razões, este agente entende que o preço de referência a ser aplicado para UHEs autorizadas com outorga com contrato, desde que ainda não viabilizadas (assim entendidos aqueles que venderam em leilão anterior percentual da garantia física inferior a 50%), deve ser igual ao preço inicial de empreendimentos com outorga sem contrato.

A requerente não desconhece que a definição dos preços do certame, assim como as categorias de empreendimento aos quais se aplicam, são de competência do Ministério de Minas e Energia, razão pela qual endereçou requerimento específico ao MME, em 09.08.2022, solicitando o referido esclarecimento, com posterior comunicação à ANEEL de sua decisão, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes.

Em virtude do sistema adotado para envio das solicitações de esclarecimento, não foi possível anexar os documentos mencionados ao longo da presente manifestação. Contudo, o agente se disponibiliza a enviá-los em sua íntegra para a CEL, caso necessário, razão pela qual informa e-mail de contato: xxxxx.

Diante do exposto, solicita-se à ANEEL que, a partir da definição do MME sobre o tema, esclareça que as UHEs autorizadas com outorga com contrato ainda não viabilizadas, assim compreendidas aquelas que alienaram 50% ou menos de sua garantia física, são equiparadas aos empreendimentos hidrelétricos com outorga sem contrato, motivo pelo qual se submetem ao preço inicial estabelecido na subcláusula 10.4.2.1 do edital (R\$ 352/MWh).

RESPOSTA:

Entendimento incorreto.

28) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2.2**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Uma empresa criada anteriormente, mas inativa, se enquadra no item 11.7.2.2? Ou seja, poderá fazer o aporte após o leilão e apresentar cópia do Balanço Patrimonial Intermediário?

RESPOSTA:

- 1) Não.
- 2) Sim.

29) ITEM QUESTIONADO: 11.5.3.3**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Uma empresa que participará em consórcio está em vias da entrada de novo sócio. Como deve-se proceder e qual o procedimento para comunicação à ANEEL.

RESPOSTA:

Deverá ser encaminhado ofício à ANEEL, detalhando a reestruturação pretendida.

30) ITEM QUESTIONADO: Subcláusula 10.4**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O edital, em sua subcláusula 10.4 e seguintes, estipula diferentes preços-teto para os empreendimentos. Na subcláusula 10.4.2 estão definidos os preços iniciais para os denominados empreendimentos sem outorga e para os empreendimentos com outorga sem contrato, enquanto na subcláusula 10.4.3 estão definidos os preços de referência para os empreendimentos com outorga com contrato, que são significativamente inferiores, especialmente aquele estabelecido para UHEs (R\$ 194,96/MWh).

Como é de conhecimento no setor elétrico, o racional desta segmentação é separar os empreendimentos que estão viabilizados daqueles não viabilizados, permitindo que os primeiros possam estabelecer preços mais elevados para sua energia, a fim de obterem recebíveis maiores e, com isso, assegurar o financiamento para implantação do empreendimento. A referida lógica foi expressamente adotada pelo MME e pela ANEEL em oportunidade anterior, no âmbito do Leilão A-4/2017, em linha com o Parecer nº 740/2017/CONJUR-MME, oportunidade em que se passou a equiparar os empreendimentos com outorga e sem contrato àqueles sem outorga.

No caso do Leilão A-5/2022, o valor estipulado para UHEs com outorga com contrato, sem qualquer distinção entre os empreendimentos concedidos e autorizados, inviabiliza a UHEs Autorizadas (com potência instalada igual ou inferior a 50 MW) que, embora contratadas, tenham alienado menos que 50% de sua garantia física em certame anterior. Contudo, como já esclarecido, a definição do preço de referência não deve ter como efeito a inviabilização de



empreendimentos contratados, mas não viabilizados, situação que contraria a lógica legal e regulatória da própria razão de existir do preço de referência.

Por estas razões, este agente entende que o preço de referência a ser aplicado para UHEs autorizadas com outorga com contrato, desde que ainda não viabilizadas (assim entendidos aqueles que venderam em leilão anterior percentual da garantia física inferior a 50%), deve ser igual ao preço inicial de empreendimentos com outorga sem contrato.

A requerente não desconhece que a definição dos preços do certame, assim como as categorias de empreendimento aos quais se aplicam, são de competência do Ministério de Minas e Energia, razão pela qual endereçou requerimento específico ao MME, em 09.08.2022, solicitando o referido esclarecimento, com posterior comunicação à ANEEL de sua decisão, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes.

Em virtude do sistema adotado para envio das solicitações de esclarecimento, não foi possível anexar os documentos mencionados ao longo da presente manifestação. Contudo, o agente se disponibiliza a enviá-los em sua íntegra para a CEL, caso necessário, razão pela qual informa email de contato: xxxx

Diante do exposto, solicita-se à ANEEL que, a partir da definição do MME sobre o tema, esclareça que as UHEs autorizadas com outorga com contrato ainda não viabilizadas, assim compreendidas aquelas que alienaram 50% ou menos de sua garantia física, são equiparadas aos empreendimentos hidrelétricos com outorga sem contrato, motivo pelo qual se submetem ao preço inicial estabelecido na subcláusula 10.4.2.1 do edital (R\$ 352/MWh).

RESPOSTA:

Entendimento incorreto.

31) ITEM QUESTIONADO: Número de lotes que o proponente pode ofertar**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Gostaria de saber se tem um lote mínimo por empreendimento que devemos ofertar? por exemplo, meu empreendimento tem garantia física de 15MW, ou seja, 150 lotes, preciso aportar garantia proporcional aos 150 lotes, ou posso incluir apenas 50 lotes por exemplo?

RESPOSTA:

Ver os itens 8.2 e 10.5.5 do Edital.

32) ITEM QUESTIONADO: 11.7 Documentos de Qualificação Econômico-Financeira:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

A PROPONENTE (xxx) é uma subsidiária integral que tem como objeto específico, consoante o Art. Terceiro de seus Estatutos Sociais, a implementação de UTE termoelétrica para geração e a comercialização de energia elétrica, em todo o território nacional, na forma de produtor Independente de Energia Elétrica. Perguntamos: (a) A comprovação de seu patrimônio líquido pode ser realizada por meio de sua controladora direta? (b) Esse patrimônio líquido será aferido em relação aos compromissos cumulativos assumidos no leilão pela PROPONENTE? (c) A empresa controladora estaria obrigada a fornecer certidões além do seu balanço patrimonial?

RESPOSTA:

- 1) Não, haja vista ausência de identificação do empreendimento em seu objeto social;
- 2) Sim;
- 3) Não há necessidade de encaminhamento de certidões pela empresa controladora.

33) ITEM QUESTIONADO: Competição entre fontes**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Solicitamos, por gentileza, esclarecer se as fontes eólica e solar competirão diretamente entre si na modalidade quantidade ou se disputarão volumes separados.

RESPOSTA:

Ver item 1.2 do Edital.

34) ITEM QUESTIONADO: Enquadramento para efeito de aporte da garantia de proposta**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

A PROPONENTE (xxx) possui outorga ANEEL para sua UTE com potência instalada de 10MW. A PROPONENTE pretende comercializar nesse leilão a energia proveniente da ampliação da UTE para 16MW, ampliação esta que ainda não recebeu liberação pela ANEEL. Isso posto perguntamos, qual o enquadramento da UTE para efeito de aporte da Garantia de Proposta mencionada no item 8.2 do edital ? “Empreendimento SEM outorga” ou “Empreendimento COM outorga” ?

RESPOSTA:

Empreendimento sem outorga, conforme item 1.3.1.2 do Edital.

35) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital**

QUESTÃO:

1. Uma usina que já possui outorga emitida, sem contrato no ACR, e foi habilitada junto à EPE pela “Empresa X” como sua controladora direta, para participação no Leilão, essa “Empresa X” deverá ser mantida em caso de participação com consórcio, ou poderá ser definido um novo consórcio qualquer que será o novo detentor dos direitos de explorar tal usina?
2. Uma usina que possui outorga e foi habilitada junto à EPE em nome de sua antiga detentora “Empresa A”, e que após processo de habilitação, obteve transferência de titularidade junto à ANEEL, sendo transferida a usina da “Empresa A” para uma SPE, onde a “Empresa A” é acionista direta. Neste caso para a inscrição e habilitação junto ao Leilão, caso a nova SPE não possua patrimônio líquido superior ou igual a 10%, entendemos que será necessário abrir um consórcio para participação junto ao Leilão. Dentro desse consórcio pode-se incluir apenas controladoras diretas ou indiretas também podem?
3. Uma usina que possui outorga emitida em nome de SPE sem patrimônio líquido necessário e participa do Leilão através de consórcio, poderá aproveitar a sua SPE constituída e realizar alteração acionária para adequar as questões de participação na Sociedade de Propósito Específico relativo ao consórcio, ou deverá de fato constituir uma nova SPE?
4. Pode ser apresentado um Balanço Intermediário com data base de Julho de 2022 (pois a SPE foi criada em 2021 e não tinha Patrimônio Líquido suficiente em 31/12/21) apenas com assinatura do contador, sem o respectivo registro na Junta Comercial ou no SPED?

RESPOSTA:

- 1) Não, conforme itens 2.3.1.2.5 a 2.3.1.2.7, conforme o caso, do Edital.
- 2) Compete aos próprios interessados definir a forma de sua participação, isoladamente ou em consórcio, cuja composição também deve ser decidida pelos interessados. O titular do projeto habilitado pela EPE deve necessariamente participar de eventual consórcio.
- 3) Na hipótese apresentada, deverá ser constituída nova SPE para receber a outorga.
- 4) Não, conforme disposto no item 11.7.2 do Edital.

36) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

1. Uma usina que possua outorga emitida, não tenha contrato no ACR e vença o Leilão, ela terá sua outorga publicada novamente via Portaria ou será mantida sua outorga antiga como uma Resolução Autorizativa?

RESPOSTA:

Será mantida a outorga existente. Vide item 14.6 do Edital.



37) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO:** Edital**QUESTÃO:**

Uma usina que possua outorga emitida, não tenha contrato no ACR e já possua sua TUST publicada. Caso vença o Leilão essa TUST será mantida?

RESPOSTA:

Sim.

38) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO:** Contrato**QUESTÃO:**

1. Uma Usina que vence o Leilão com outorga emitida sem contrato no ACR, e que possui um cronograma com data inferior a data de início de suprimento dos CCEARS, caso atrase seu cronograma, mas não atrase seu fornecimento de energia ao ACR, as penalidades/multas editalícias previstas serão atenuadas?

2. A sazonalização da energia contratada, deverá seguir o perfil de carga declarada pelo Comprador. Diante disso, qual será a data limite para publicação da sazonalização e modulação da energia contratada por parte da Distribuidora?

RESPOSTA:

1) As penalidades são aplicadas mediante processo administrativo específico, no qual serão avaliadas as circunstâncias e as consequências de cada infração.

2) Ver o Procedimento de Comercialização - PdC, submódulo 3.2.

39) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO:** Edital**QUESTÃO:**

Uma usina que foi habilitada junto à EPE pela “Empresa A”, que já possui outorga emitida em nome de sua SPE e não possui contrato no ACR, a inscrição deverá ser feita em nome da SPE ou de sua controladora direta que possui patrimônio líquido superior ou igual a 10%?

RESPOSTA:

Nos termos do Edital, somente a sociedade titular do empreendimento e habilitada pela EPE pode se inscrever como proponente, seja isoladamente ou em consórcio.

40) ITEM QUESTIONADO:

DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital**QUESTÃO:**

1. Uma usina que foi habilitada junto à EPE pela “Empresa A”, que já possui outorga emitida em nome de sua SPE e não possui contrato no ACR, a garantia de proposta deverá ser emitida em nome da detentora da SPE ou da controladora direta?
2. Uma usina que foi habilitada junto à EPE pela “Empresa A”, que já possui outorga emitida em nome de sua SPE e não possui contrato no ACR, caso a usina participe por consórcio, a garantia de proposta deverá ser emitida em nome de qual tomador: SPE ou uma das consorciadas?

RESPOSTA:

- 1) Ver o item 8.9 do Edital.
 - 2) Ver o item 8.9.3 do Edital.
-

41) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Uma usina que possui outorga e foi habilitada junto à EPE em nome de sua antiga detentora “Empresa A”, e que após processo de habilitação, obteve transferência de titularidade junto à ANEEL, sendo transferida a usina da “Empresa A” para uma SPE, onde a “Empresa A” é acionista INDIRETA. Neste caso para a inscrição e habilitação junto ao Leilão, caso a nova SPE não possua patrimônio líquido superior ou igual a 10%, entendemos que será necessário abrir um consórcio para participação junto ao Leilão. Dentro desse consórcio pode-se incluir apenas controladoras diretas ou indiretas também podem?

Um acionista indireto pode comprovar patrimônio líquido pela SPE de uma usina que já possui outorga?

RESPOSTA:

- 1) Compete aos interessados em participar do Leilão definir a forma de sua participação e, no caso de opção pela participação na forma de consórcio, definir a composição do próprio consórcio. Esclarece-se ainda que somente a sociedade titular do empreendimento e habilitada pela EPE pode ser inscrever como proponente no Leilão, isoladamente ou em consórcio.
 - 2) Não.
-

42) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2.5, 11.7.2.6 e 11.7.2.6.**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 11.7.2.5. do Edital dispõe que a proponente deverá apresentar índice de liquidez geral superior a 0,2. Adicionalmente, o item 11.7.2.6.3, exige um patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do INVESTIMENTO declarado à EPE. O item 11.7.2.6.3 dispõe que, no caso de a PROPONTE ser uma SPE, a comprovação de patrimônio líquido mínimo poderá ser realizada por meio de sua controladora. O item imediatamente anterior, que trata do índice de liquidez (diretamente relacionado com balanço e patrimônio do PROPONENTE), não traz nenhum tratamento específico para PROPONENTE SPE. Dentro de uma interpretação sistemática e que prioriza a competitividade do certame, entende-se que, a comprovação tanto da liquidez geral (item 11.7.2.5) quanto do Patrimônio líquido mínimo (item 11.7.2.6), no caso de a PROPONENTE se Sociedade de Propósito Específico, poderá feita pela controladora direta ou indireta da SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto. Somente o PL poderá ser comprovado pela sociedade controladora direta da proponente. O LG deve ser comprovado pela própria proponente.

43) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2.6.3**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Conforme o item 11.7.2.6.3, a proponente deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do investimento declarado à EPE. Para essa comprovação, entende-se que poderá ser utilizado o balanço patrimonial de empresa controladora direta ou indireta da SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, entendimento incorreto.

44) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2.5**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 11.7.2.5 não trata da apuração do índice de liquidez nos casos de participação em consórcio. Entende-se que os PROPONENTES consorciados poderão adotar a forma que entenderem pertinente, independentemente do percentual de participação de cada PROPONENTE no Consórcio. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto. Cada sociedade integrante do consórcio deverá apresentar o índice de LG mínimo exigido no Edital.



45) ITEM QUESTIONADO: 1.3.2.1 e 14.10**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 1.3.2.1 do Edital prevê a hipótese de participação no certame de empreendimento que já possua outorga concedida pela ANEEL. Já o item 14.10 do Edital dispõe que no caso de consórcio, a autorização será compartilhada, na proporção da participação de cada consorciada, desde que constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país. Diante dos itens editalícios e considerando uma interpretação sistemática, na hipótese em que uma SPE já possuidora de outorga, nos termos do item 1.3.2.1, desejar constituir consórcio com outra sociedade para participação no leilão, entende-se que a outorga de autorização já detida pela SPE será compartilhada com a outra sociedade participante do consórcio, na proporção de cada consorciada, conforme prescreve o item 14.10 do Edital. Caso o entendimento se confirme, entende-se que a transferência de titularidade da outorga existente poderá ser entre o resultado do leilão e a adjudicação. Os entendimentos estão corretos?

RESPOSTA:

- 1) Sim.
- 2) Não. Somente após a homologação e a adjudicação do Leilão serão realizados os ajustes na outorga pela ANEEL.

46) ITEM QUESTIONADO:**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Na hipótese em que uma SPE já possuidora de outorga e cujo empreendimento já tiver sido enquadrado no REIDI, desejar constituir consórcio com outra sociedade para participação no leilão, entende-se que o enquadramento no REIDI poderá ser aproveitado pelo consórcio. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O enquadramento e os benefícios do REIDI são matérias de competência do Ministério de Minas e Energia – MME e da Secretaria da Receita Federal. Dessa maneira, o questionamento deve ser apresentados aos órgãos competentes para tratar da matéria.

47) ITEM QUESTIONADO: 1.3.2.1**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital**

QUESTÃO:

Na hipótese em que uma SPE já possuidora de outorga, conforme previsão do item 1.3.2.1 do Edital, desejar constituir consórcio com outra sociedade para participação no leilão e o consórcio constitua uma segunda SPE para ser signatária do CCEAR, entende-se que a titularidade da outorga já existente poderá ser transferida à segunda SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. Esclarece-se que não apenas o Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR será assinado pela segunda SPE, mas a própria outorga será transferida para essa segunda SPE.

48) ITEM QUESTIONADO: 11.5.3.3**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 11.5.3.3. dispõe que qualquer reestruturação societária da proponente no período compreendido entre a inscrição e a outorga de autorização deverá ser comunicada à CEL. Diante disso, entende-se que SPEs participando isoladamente e que já possuem outorga de autorização (ou seja, que estiverem dentro da hipótese de empreendimento com outorga, conforme item 1.3.2.1. do edital), estão dispensadas da mencionada comunicação e poderão realizar reestruturações no período mencionado. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto.

49) ITEM QUESTIONADO: 11.5.3.3**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 11.5.3.3. dispõe que qualquer reestruturação societária da proponente no período compreendido entre a inscrição e a outorga de autorização deverá ser comunicada à CEL. Diante disso, entende-se que as reorganizações societárias, sejam na PROPONENTE individual ou no consórcio, devem ser apenas comunicadas à CEL e não submetidas à anuência prévia. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. Destaca-se, todavia, que a comunicação deve acontecer previamente à realização da reestruturação. Assim, caso a CEL vislumbre quaisquer óbices, a proponente será comunicada.



50) ITEM QUESTIONADO: 5.1.1**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Nos termos da Medida Provisória 2.200-2, art. 10, § 1º, as declarações constantes dos documentos assinados em forma eletrônica presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. Entende-se que documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas como Docusign ou CertiSign, mesmo que sem certificado de assinatura digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (IPC-Brasil), terão validade para todos e quaisquer atos relacionados ao leilão, incluindo para as fases de inscrição, entrega de garantia de proposta e entrega de documentação. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto. Nos termos do Edital (aderentes à Lei nº 14.063, de 2020), os documentos assinados eletronicamente, inclusive por meio de plataformas como Docusign ou CertiSign, devem utilizar assinatura eletrônica qualificada, ou seja, utilizar certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - IPC-Brasil.

51) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2.6.6**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item 11.7.2.6.6. do edital trata da hipótese de uma proponente participar de mais de um empreendimento em consórcio. Diante disso, entende-se ser possível que uma sociedade participe de diferentes consórcios que irão participar do leilão. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, desde que sejam consórcios para a implantação e/ou exploração de empreendimentos diferentes.

52) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2.6.3**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O Edital, item 11.7.2.6, exige que a PROPONENTE comprove que possua o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do INVESTIMENTO declarado à EPE como requisito para a qualificação econômico-financeira. No caso de a PROPONENTE ser uma SPE, o Edital permite, no item 11.7.2.6.3, a comprovação do Patrimônio Líquido mínimo por meio de sua controladoras direta, em atendimento à razão precípua da qualificação econômico-financeira, que é a de aferir a efetiva saúde financeira dos licitantes para o fim que se pretende no EDITAL.



Dessa forma, entende-se que, na hipótese em que uma SPE seja 100% detida por uma controladora direta cujo capital social seja detido 100% por outra empresa (controladora indireta de 100% do capital social da SPE), poderá ser utilizado o patrimônio líquido da controladora indireta da SPE para fins de comprovação do patrimônio líquido nos termos do item 11.7.2.6 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto.

53) ITEM QUESTIONADO: 11.6.3.1**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O Edital, item 11.6.3.1, dispõe que, para comprovar a não inscrição no cadastro de contribuintes estadual, distrital e/ou municipal, o PROPONENTE poderá apresentar documentos expedidos pelos órgãos competentes, declarando de forma expressa que está isenta da referida inscrição ou apresentando os documentos comprobatórios de inexigibilidade das inscrições. Com relação aos documentos comprobatórios de inexigibilidade, entende-se que poderão ser apresentados quaisquer meios de prova de tal inexigibilidade, independentemente de sua natureza, dado que não são todos os municípios que emitem certidões/declarações de inexigibilidade. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto. Os documentos comprobatórios da inexigibilidade serão avaliados no caso concreto.

54) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

No item 11.7.2 do edital, o balanço patrimonial intermediário será extraído do livro diário da proponente e será assinado pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Cumpridos esses requisitos, entende-se que não há necessidade de apresentação do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, por meio do SPED, da escrituração contábil correspondente ao período de apuração do balanço patrimonial intermediário. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto. Há a necessidade de se comprovar que o balanço patrimonial se encontra registrado, nos termos da legislação, na Junta Comercial ou no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED Fiscal.

55) ITEM QUESTIONADO: 11.7.2**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

No item 11.7.2 do edital, em relação à cópia do balanço patrimonial intermediário, entende-se que o documento apenas com os registros sob as principais rubricas do “ativo”, “passivo” e “patrimônio líquido” satisfaz a exigência. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto. O balanço patrimonial intermediário deve ser levantado e registrado nos termos da legislação.

56) ITEM QUESTIONADO: 11.8.7**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

É possível alterar os marcos de implantação, para empreendimentos com outorga e CUST assinado, em desacordo à outorga vigente?

RESPOSTA:

Ver o item 14.6 do Edital.

57) ITEM QUESTIONADO: 11.8.7**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

O item exige a declaração do cronograma para todas as unidades geradoras. Entretanto o item 11.8.7.1 ressalta que, considerando que estas informações constassem na Ficha de Dados, extraída do Cadastramento Técnico do AEGE-EPE, a declaração não seria necessária. Considerando que as informações que constam nas Fichas de Dados sejam válidas para todas as unidades geradoras, seria necessário repetir a mesma informação para todas as unidades geradoras por meio da declaração, ou este caso seria enquadrado no item 11.8.7.1?

RESPOSTA:

A hipótese apresentada se enquadra no item 11.8.7.1 do Edital.



58) ITEM QUESTIONADO: 14.7**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Considerando que a proponente já possua enquadramento ao REIDI, seria necessário encaminhar o requerimento do Anexo VIII novamente?

RESPOSTA:

Não.

59) ITEM QUESTIONADO: B - condições da outorga**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Realizamos o cadastro do projeto no sistema AEGE sob titularidade da empresa X e estamos com pedido de outorga ACL (protocolado antes de 02.03.22) em curso na ANEEL para o mesmo projeto porém sob titularidade da empresa Y. Ambas empresas são do mesmo grupo econômico. Por se tratar de uma divergência de titularidade e não de características técnicas do projeto, teremos direito ao desconto da TUSD em caso do projeto ser vencedor do leilão, correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento está incorreto.

60) ITEM QUESTIONADO: B - condições da outorga**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Podemos transferir a titularidade do projeto no período compreendido entre o resultado do leilão e a emissão da outorga?

RESPOSTA:

Não. Adicionalmente, ver o item 11.5.3.3 do Edital.

61) ITEM QUESTIONADO: Comprovação Patrimônio Líquido - Item 11.7.2.6**DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital****QUESTÃO:**

Segue questionamento sobre comprovação de Patrimônio Líquido mínimo referente item 11.7.2.6



Considerando o seguinte exemplo:

Neste exemplo as SPEs que estão habilitadas para participação no Certame tem Patrimônio Líquido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Empresa de Investimentos é a única sócia das SPEs com Patrimônio Líquido de R\$ 5 milhões uma vez que é uma empresa de desenvolvimento de projetos. Temos acima desta empresa de Investimentos a Holding Corporativa com patrimônio Líquido de R\$ 50 milhões.

O investimento previsto na habilitação junto à EPE soma R\$ 300 milhões e considerando este investimento seguem dúvidas:

01 – Nosso entendimento é de que o Patrimônio Líquido mínimo a ser comprovado, no caso dos 03 empreendimentos se sagrarem vencedores, será equivalente a R\$ 30 milhões ou superior. Nosso entendimento está correto?

02 – Conforme item 11.7.2.6.4 é possível que a comprovação de PL mínimo pode utilizar os dados financeiros das controladoras das SPEs. Considerando a estrutura exemplificada anteriormente questionamos se é permitida a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo utilizando os dados contábeis da Holding.

03 – Nosso entendimento, com o aceite da apresentação dos dados da Holding para comprovação de PL, será obrigatório o envio dos balanços contábeis, conforme indicado em edital, de todas as SPEs vencedoras, da Empresa de Investimento e da Holding, juntamente com a comprovação dos índices de Liquidez Gerais da Holding. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

- 1) Deverá ser comprovado o PL de, no mínimo, 10% do investimento necessário para implantar os empreendimentos.
- 2) Entendimento incorreto. O PL poderá ser comprovado pela controladora direta das proponentes, caso enquadradas como SPEs.
- 3) Não, o entendimento está incorreto. O índice LG deverá ser comprovado pelas próprias proponentes.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA
Presidente da Comissão Especial de Licitação